

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

A SESSÃO DE CRÉDITO COMO MECANISMO DE TRANSMISSÃO DE BENS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

ORIENTADA: GLENNIA MARTINS MARINHO

ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO

GLENNIA MARTINS MARINHO

A SESSÃO DE CRÉDITO COMO MECANISMO DE TRANSMISSÃO DE BENS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Artigo científico apresentado à disciplina trabalho de curso II, da Escola de Direito e relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

A SESSÃO DE CRÉDITO COMO MECANISMO DE TRANSMISSÃO DE BENS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Data da Defesa: 10 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me Ernesto Martim S. Dunck	Nota
Examinadora Convidada: Prof. Ms. Furínedes Clementino R. Júnior	Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Senhor meu Deus por ter me colocado nesse lindo caminho, por ter me dado forças para superar as dificuldades que me surgiram ao longo desses anos, por ter me dado humildade e sabedoria para crescer sem me sentir superior a ninguém.

Quero agradecer aos meus pais, por terem me criado com tanto carinho, por terem me ensinado a importância dos estudos desde pequena, me dando exemplos de superação e cumplicidade. Tudo que eu sou eu devo a vocês.

Agradeço a minha irmã por sempre orar por mim, por me defender da maldade alheia e acreditar que um dia eu chegaria aqui.

Agradeço ao meu marido, por ter me incentivado a voltar aos estudos, por aguentar meus momentos de estresse por passar noites em claro, por sempre falar dos meus estudos com alegria e orgulho para seus amigos e familiares.

Agradeço, em especial a Myllena Hagatta, por compartilharem da minha alegria, por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando.

Agradeço ao meu orientador por tanto carinho e paciência para lidar comigo e toda a turma.

Agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram nessa trajetória, que sorriram junto a mim, que enxugaram minhas lagrimas, que acreditaram na minha vitória.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho para meus pais, Cleila Martins de Sousa e Ary Marinho Araujo.

Também dedico ao meu esposo Frederico Viana dos Santos.

EPÍGRAFE

"A felicidade não está em fazer o que a gente quer, e sim querer o que a gente faz". Jean Paul Sartre

SUMÁRIO

R	F	S	u	V	

INTRODUÇÃO	8
1 DA SESSÃO DE CRÉDITO	9
1.1 BREVE HISTÓRICO	9
1.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	10
2 MODALIDADES DA TRANSMISSÃO DE CRÉDITOS 2.1 QUANTO A EXTENÇÃO DO CRÉDITO	
2.2 QUANTO AS OBRIGAÇOES GERADAS NA CESSÃO	13
2.3 QUANTO A HORIGEM DA CESSÃO	14
2.4 EXEÇÃO A REGRA	14
2.5 QUANTO OS ACESSÓRIOS DA CESSÃO	16
2.5.1 Efeitos contra terceiros	17
2.6 QUANTO A AVERBAÇÃO DE CREDITO HIPOTECARIO	18
2.6.1 Crédito Hipotecário	18
2.6.2 Cessionário do Crédito Hipotecário	18
2.6.3 Averbação	19
2.7 NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO A CESSÃO DE CRÉDITO	19
2.7.1 Vária cessões do crédito	20
2.7.2 Notificação da Cessão e a Desobrigação do Devedor	20
2.8 DIREITO DO CESSIONÁRIO DE CONSERVAR SEU CRÉDITO	21
3.EXCEÇÕES AFERIDAS AO CESSIONÁRIO E AO CEDENTE	
3.2 RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVENCIA DO CRÉDITO	23
3.3 PROIBIÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO PENHORAD	24
CONCLUSÃO	25
PEEEDÊNCIAS	20

SESSÃO DE CRÉDITO COMO MECANISMO DE TRANSMISSÃO DE BENS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Glennia Martins Marinho¹

RESUMO

A ideia de fazer com que haja uma harmonia nas relações de negócio, torna o direito das obrigações valioso com suas inúmeras funções trajadas de normas importantes na economia. A cessão de crédito é um instituto dentro do direito das obrigações, cuja função nas relações de negócio, trazem além de segurança quanto as garantias da alienação, agilidade na solução de negócios e o surgimento de novos vínculos, aumentando a circulação de riqueza. O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise à estrutura e procedimento funcional teórico da cessão de crédito. Para realizar o trabalho, foram analisadas doutrinas, regulamentação jurídica e jurisprudências a respeito do tema, bem como, pesquisas que mostram de maneira transparente a importância da cessão de crédito no mercado financeiro. A utilização desse tipo de alienação tem se tornado pertinente nos tempos atuais e em se tratando de cessão de crédito, as possibilidades de uso são extensas, tornando-a cada vez mais relevante.

Palavras-chave: Cessão de crédito e a circulação de riquezas.

¹Academica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

__

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender o uso da cessão de crédito no mercado financeiro, mostrando todos os detalhes da sua estrutura.

Serão analisados aspectos estruturais da cessão de crédito bem como, os motivos e benéficos do uso da cessão de crédito nas relações financeiras e a eficácia na circulação de riquezas propositadas por este tipo de negócio.

A cessão de crédito tem se tornado um instituto de grande demanda nas relações de negócios por ser uma forma mais viável de fazer com que as finanças circulem de maneira mais ágil, sem que nenhuma das partes sejam frustradas ou pereça pela espera.

Também é uma importante ferramenta usada nas relações entre empresas, aumentando a circulação de riquezas e ao mesmo tempo diminuindo os números de inadimplência causados pela falha na cobrança.

O ordenamento jurídico garante aos usuários desse negócio, as devidas garantias firmadas de acordo com a necessidade exigida.

Lembrando que a cessão não é só um meio de circulação de crédito, não é conhecida somente pela facilidade da troca no polo ativo de uma relação obrigacional, como também, por ser de grande importância para os envolvidos, trazendo benefícios para ambas as partes.

Para elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar a temática da cessão de crédito e assunção de débito no direito das obrigações, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo.

Com a presente pesquisa, pretende-se, constituir em cima dos estudos bibliográficos, contornos de entendimentos nos conceitos e a sua importância vigente, das quais procederam na leitura e reflexão das normas.

A cessão de crédito é o instituto no qual todas os envolvidos podem se beneficiar desde o credor primitivo ao novo credor, devedor e etc., visto que, por ser um negócio bilateral visa proporcionar satisfação de ambas as partes.

Sendo assim, surgem dúvidas quanto a estrutura e funcionamento da cessão, como:

Quais são os requisitos para a existência da cessão de crédito?

Qual a origem da cessão de crédito e quais são suas espécies?

Quais as hipóteses de solução quanto a insolvência do devedor?

A primeira seção apresenta o conceito e breve histórico da cessão de crédito como um dos modos operantes das Obrigações no Direito Civil brasileiro.

A segunda seção mostra todo corpo e estrutura da Cessão de Crédito, como é feita, quais requisitos, quais são as possibilidades de utilização, os direitos, garantias e as responsabilidades de cada parte envolvida no negócio.

A terceira seção tem como objetivo, mostrar as causas da Cessão de Crédito no mercado financeiro, como a cessão pode ajudar na circulação de valores e produtos sem demais burocracias e mostrar os efeitos da cessão dentro das relações de economia pertinentes.

1. DA CESSÃO DE CRÉDITO

1.1. BREVE HISTÓRICO

As relações obrigacionais são de grande relevância para o desenvolver econômico, partindo do fato de o crédito ser um dos fatores mais importantes para a circulação de riquezas. Por isso temos as relações de obrigação regidas por uma norma que nasceu no direito romano – o direito das obrigações – que por sua vez regula, orienta e define essas relações obrigacionais.

Mesmo que o saber comum detenha a ideia de que o direito romano não conheceu a cessão de crédito, partindo do fato de o direito das obrigações ter raiz no direito romano, doutrinadores vão de contra o entendimento comum e pontuam que o direito romano modelou estruturas próprias para a transmissão singular dos créditos. Não deixando perecer o fato de que o modo de transmissão contemporâneo, é moldado de acordo com o que exige os tempos atuais e o modo utilizado no direito romano era condizente com a época.

No direito romano as obrigações eram entendidas como vinculo de natureza pessoal se tornando impossível mudar o sujeito da relação obrigacional sem alterar a própria obrigação. Acontece que, com o passar do tempo e a proliferação do comercio, foi adotado um método mais abrangente e flexível para o giro de negócios obrigacionais e consequentemente a circulação de riquezas.

Mas foi em meados do século XIII, que ocorreram os primeiros sinais de transmissão de crédito, através do direito costumeiro Francês e das concepções humanistas. Hoje é possível mudar o polo ativo ou até mesmo passivo de uma obrigação sem demais burocracias.

Conforme preceitua, Venosa (2003, p.147).

A transmissão das obrigações é uma conquista do direito moderno, representando uma sucessão ativa, se em relação ao credor, ou passiva, se atinente ao devedor, que não altera, de modo algum, a substância da relação jurídica, que permanecerá intacta, pois impõe que o novo sujeito (cessionário) derive do sujeito primitivo (cedente) relação jurídica transmitida.

Na presente obra analisaremos o perfil da cessão de crédito e como se tornou tão importante nos tempos contemporâneos.

1.2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O ato de cessão da obrigação consiste na troca do credor ou do devedor na relação obrigacional, sem a extinção do vínculo, que continua existindo já que não sofreu qualquer tipo de alteração. O crédito não pode ser alterado ao ser transferido pois ao se tornar cessionário terá tanto os benefícios do crédito, quanto o ônus da obrigação também.

Conforme preceitua o autor, Haical (2013, p.15): em sua obra, Cessão de Crédito 1ª edição.

Os créditos ao serem transferidos não podem sofrer alteração em seu conteúdo. Em razão disso, o crédito não pode vir a enfraquecer pela cessão, com a extinção das garantias, privilégios ou direitos ele vinculados. O cessionário tem de assumir o crédito com as suas vantagens e desvantagens.

Disciplinada no art. 286 do Código Civil, a cessão de crédito é o negócio jurídico bilateral, mediante o qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação

obrigacional. Como por exemplo: o indivíduo, que empresta seu dinheiro para outro, dando prazo para pagamento, porém, o credor resolve ceder o seu crédito para uma terceira pessoa, dando a ela seu lugar no polo ativo da obrigação e o direito de receber a dívida. Assim, o devedor terá de pagar para o terceiro personagem e não há quem lhe cedeu o crédito.

Na cessão de crédito, o cedido não tem o direito de se opor ao negócio. A existência e validade da cessão de crédito independe da anuência do devedor, embora sua eficácia com relação ao devedor só prospere depois de sua notificação. A notificação do devedor pode ser feita por natureza judicial ou extrajudicial, o normal é que o cedente ou cessionário se dirijam até o devedor para comunica-lo.

O maior interessado na notificação do devedor é o cessionário, visto que o cedido fica desobrigado se tiver pago o credor primitivo antes de ser notificado para conhecimento da cessão, se tornando válido seu pagamento.

É importante destacar que existem três personagens nesse vinculo, sendo eles, o credor primário que é chamado de cedente e é quem transfere o crédito, o novo credor que é chamado de cessionário e adquire o a posse dos direitos do crédito cedido e, o devedor que é chamado de cedido e que nesta relação permanece onde está e não detém o direito de se opor ao negócio.

Em regra, todo e qualquer crédito pode ser objeto de cessão, mesmo estando vencido, no entanto, o Código Civil em seu artigo 286 faz uma observação:

Art. 286. O Credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação

Alguns créditos não podem ser cedidos como: os créditos que não podem ser individualizados, pois a cessão é negócio dispositivo, onde seu objeto deve ser determinado; crédito atinente aos vencimentos de funcionários ou por salários; os créditos decorrentes de direitos por valor patrimonial; direito de preempção ou preferência; do benefício da justiça gratuita; da indenização derivada de acidente no trabalho; do direito a herança de pessoa viva; de créditos já penhorados e etc.

Algumas observações diante a exceção à regra, da impossibilidade de transmissão do crédito. Existe ainda, algumas regrinhas criadas por um doutrinador com relação ao dispositivo supracitado.

Tartuce (2012, p. 381) em seu manual de Direito Civil volume 2° discorre:

1ª regra: Não é possível ceder o crédito em alguns casos, em decorrência de vedação legal como, por exemplo, na obrigação de alimentos (art. 707 do CC) e nos casos envolvendo os direitos da personalidade (art. 11 do CC).

2ª regra: Essa impossibilidade de cessão pode constar de documento obrigacional, o que também gera a obrigação incessível. De qualquer forma, deve-se concluir que se a cláusula de impossibilidade de cessão contrair preceito de ordem pública não poderá prevalecer em virtude de aplicação do princípio da função social dos contratos e das obrigações, que limita a autonomia privada, em sua eficácia interna, entre as partes contratantes (art. 421 do CC).

3ª regra: Essa clausula proibitiva não pode ser oposta ao cessionário de boafé, se não constar do instrumento da obrigação, o que está em sintonia com a valorização as eticidade, um dos baluartes do atual Código. Isso ressalta a tese pela qual a boa-fé objetiva é princípio de ordem pública, conforme o Enunciado n. 363 CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil: 'Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

A cessão de crédito é negócio jurídico abstrato, mas não um contrato de direito das coisas. Quanto à existência, validade e eficácia da cessão de crédito, a troca subjetiva da relação obrigacional pode ser válida e eficaz mesmo que não exista a causa ou ela seja ilícita ou até mesmo não se realize.

A autora Miranda (2012, p.306): em sua obra Tratado de Direito Privado, afirma:

A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem. À base dele pode haver negócio jurídico, porém, a cessão de crédito independe dele, ou da sua existência. A manifestação de vontade é elemento de acordo de transmissão, e esse acordo, semelhante ao acordo de transmissão de propriedade imobiliária ou mobiliária, opera a transmissão sem precisar de qualquer outro elemento.

Quanto a extensão do direito, a cessão de crédito pode ser total ou parcial, onerosa ou gratuita, convencional, legal. Judicial, *pro soluto* e *pro solvendo*. Atualmente tem-se o crédito como um bem de aspecto pecuniário possuindo caráter patrimonial, se tornando negociável.

Nesse contesto, afirma Rodrigues (2002, p. 91) que:

Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que

representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idênticos ao da compra e venda quanto aos bens corpóreos.

O instituto da cessão de crédito passou por uma evolução ao longo dos anos, até que fosse reconhecida como riqueza, surgindo um bem passível de negociação. Cabe salientar que a cessão de credito não é um mero modo de transmitir créditos como também circula riquezas e é um instituto dinâmico. No Brasil o mercado de cessão de crédito é avaliado em R\$ 100 bilhões podendo alcançar R\$ 300 bilhões sendo um negócio importante tanto para as partes envolvidas quanto para a economia.

Nesse sentido destaca-se que a cessão de crédito como instituto, passou por uma transformação ao longo do tempo, se adequando as necessidades para que fosse reconhecida como riqueza constituindo bens passíveis de negociação. Vale lembrar que a cessão de crédito não é só um meio de transmissão de direitos, mas, também, um circulador e produtor de riquezas de grande valia para a economia brasileira.

2.MODALIDADES DA TRANSMISSÃO DE CRÉDITOS

2.1. QUANTO A EXTENÇÃO DO CRÉDITO

A cessão pode ser total, sendo total quando o cedente transmite todo seu crédito, lembrando que isso inclui todos acessórios da coisa a ser cedida como sita o art. 287 do ordenamento jurídico.

A cessão de crédito é parcial, quando o credor transmite parte do seu credito para outra pessoa como por exemplo 50%, permanecendo, no entanto, na relação obrigacional.

2.2. QUANTO AS OBRIGAÇÕES GERADAS NA CESSÃO

Ela pode ser onerosa, isso se dá com a garantia da existência do crédito por parte do cedente, sendo o tipo mais comum. Nessa hipótese de transmissão, o cedente cede seu direito crediário ao cessionário em troca de uma remuneração, garantindo a existência do crédito no momento da transmissão. O cessionário

possuirá o direito de receber do devedor o crédito cedido, bastando notifica-lo para ciência da cessão.

Acontece que, o cessionário precisa ter uma garantia quanto a quitação do débito e nesse caso a maneira mais segura de garantir isso é com a estipulação de clausula contratual, onde o credor primitivo ficará responsável pela quitação do débito caso haja solvência do devedor, assim como discorre o art. 296 Código Civil brasileiro, "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responderá pela solvência do devedor."

Podendo ser, também, a título gratuito, onde o credor transmite seu crédito para o cedente sem a pretensão de receber nada em troca. É equivalente à uma doação onde o credor se responsabiliza se agir de má-fé e nesse caso o cessionário tem respaldo da lei, podendo até entrar com uma ação de indenização por danos sofridos na cessão.

2.3. QUANTO A ORIGEM DA CESSÃO

A cessão de crédito pode surgir por motivos diversos, podendo ser, convencional, legal ou judicial.

A cessão de crédito convencional, surge da simples manifestação de vontade entre cedente e cessionário. Já a cessão de crédito legal, ocorre quando a cessão é determinada pela lei. Por fim, a cessão de crédito judicial, que ocorre quando a cessão é determinada por decisão judicial.

2.4. EXCEÇÃO A REGRA

Quanto a cessão de crédito, a regra é que o credor pode ceder o seu crédito, mas, como sempre, existem exceções as regras na cessão de crédito também.

Algumas exceções onde o credor não pode ceder seu crédito estão explicitas no Código Civil em seu art. 286:

O credor pode ceder seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a clausula proibitiva da

cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

O primeiro caso previsto no artigo supracitado, diz que o credor não poderá ceder o seu crédito, quando a cessão de crédito se opuser, for contra a natureza da obrigação. Importante ressaltar que nem todo direito pode ser cedido, como por exemplo: os direitos personalíssimos (alimentos); os direitos da personalidade (nome; honra; filiação etc.); os créditos alimentares (salários e vencimentos) não podem ser cedidos porque pertencem exclusivamente a própria pessoa.

Dessa forma, as obrigações personalíssimas devem ser exercidas pessoalmente pelas pessoas que são titulares do direito, por esse motivo as obrigações personalíssimas não podem ser cedidas, pois a cessão vai contra a natureza da própria obrigação personalíssima.

Citando como exemplo: crédito de pensão alimentícia que é um direito personalíssimo. Somente a pessoa pode exercer, assim o credor de pensão alimentícia não pode ceder seu direito de crédito para outra pessoa pois somente ele pode exercer o seu direito a pensão.

O segundo caso previsto no artigo 286, o credor não poderá ceder seu crédito quando a lei não permitir a cessão de crédito. Se a lei não permite a cessão de um tipo de crédito, o credor não poderá realizar a cessão exatamente porque a lei se opõe a cessão daquele tipo de crédito.

Dois exemplos de vedação da lei a cessão de crédito: 1) o art. 298 do CC diz que o crédito, uma vez penhorado não pode mais ser transferido pelo credor. Sendo assim, o crédito que já foi penhorado não pode ser cedido pelo credor porque a lei não permite; 2) art. 10 da lei 1.060/50, diz que o benefício da justiça gratuita não pode ser cedido.

O terceiro e último caso previsto no caso previsto no artigo 286 CC, em que não é permitido a cessão de crédito, é quando ficou convencionado no negócio jurídico feito entre o credor e devedor que não seria permitida a cessão, ou seja, no negócio jurídico consta uma clausula proibitiva de cessão.

Um exemplo é a JR Sociedade de Advogados foi contratada para prestar assessoria para a Empresa Delta. A Empresa Delta exigiu que constasse uma

clausula no contrato de honorários que proibisse a Cessão de Credito. Tendo em vista que JR e a Empresa Delta convencionaram no contrato que não poderia haver a cessão de crédito, JR não poderá ceder seu direito para outra pessoa.

Mas é importante observar o que diz no final do art. 286 que fala, "a clausula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se a isso não contar do instrumento da obrigação. Isso quer dizer que a clausula contratual que proíbe a cessão de crédito tem de constar expressamente no contrato, no instrumento para poder ser exigida.

Caso o credor realize uma cessão de crédito para um cessionário de boafé e, posteriormente, o devedor venha alegar que o credor não poderia ter cedido o credito, a proibição somente poderá ser alegada pelo devedor se contar no instrumento da obrigação (no negócio jurídico).

Utilizando o mesmo exemplo da JR advogados: Se JR ceder o seu crédito para um terceiro de boa-fé, a empresa Delta somente poderá alegar a clausula proibitiva da cessão caso a clausula conste no instrumento (no contrato).

2.5. QUANTO OS ACESSÓRIOS DA CESSÃO

O artigo 287, CC, enuncia que na cessão de crédito abrangem-se todos os seus acessórios. Isso quer dizer que, quando o credor ceder o seu crédito para outra pessoa, ele também estará cedendo todos os acessórios desse crédito.

Lembrando do princípio da gravitação jurídica que diz, que os acessórios acompanham o principal, sendo assim, o crédito é o principal e os acessórios desse crédito devem acompanhar o principal quando houver a cessão de credito.

São exemplos de acessórios de um crédito: juros; multa; fiança; aval; direito de preferência; hipoteca; penhor e etc. Se o credor ceder o seu crédito para outra pessoa estará cedendo o crédito e os juros; ou o crédito e a multa; ou o crédito e a fiança e assim por diante.

Mas também é possível ceder o credito sem ceder seus acessórios, como diz o início do art. 287, CC "Salvo disposição em contrário", na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios. Sendo assim, poderá estar disposto no

negócio jurídico que o credor cede seu crédito para outra pessoa, mas não cede os acessórios desse crédito.

Conclui-se que se nada estiver escrito no negócio jurídico, o credor que ceder o seu crédito estará cedendo também todos os acessórios do credito. No entanto, as partes podem dispor no negócio jurídico que o credor cederá seu crédito, mas não cederá os acessórios.

2.5.1. Efeitos contra terceiros

O art. 288 diz que a cessão de crédito é ineficaz em relação a terceiros, quando este não é celebrado mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1° do art. 654 do Código Civil.

Para a cessão de crédito gerar efeito entre as partes (cedente; cessionário e cedido) pode ser realizada de forma livre. Como a lei não exige uma forma especial, a cessão de crédito é um negócio jurídico não solene (de forma livre).

A cessão de crédito pode ser realizada por qualquer um em um documento como um contrato, pode também ser verbal ou até por meio eletrônico. Desde que fique comprovado que foi realizada a cessão de crédito, a cessão terá efeito entre cedente e cessionário.

Por outro lado o art. 288 do CC, diz que para que para que a cessão de crédito tenha eficácia em relação a terceiros, a cessão de crédito deverá ser realizada por um documento escrito e deverá obedecer alguns requisitos que são: ser realizada por instrumento público ou ser realizada por instrumento particular que obedeça as solenidades previstas no art. 654 §1°, do CC.

Instrumento público é aquele realizado por escritura Pública é um documento público elaborado por um Tabelião, feito por um cartório ou tabelionato.

Outra maneira de fazer cessão de crédito é por instrumento particular. Instrumento particular é o negócio jurídico realizado entre as partes, não é confeccionado no Tabelionato (cartório).

Para que a cessão de crédito possa ter eficácia contra terceiros, o instrumento particular deverá obedecer aos requisitos previstos no §1° do art. 654, do

CC, onde o mesmo diz que, "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objeto da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como pode ser verificado pela redação do §1° o documento particular que originou a cessão de crédito deverá obedecer aos seguintes critérios. 1) deve ter o lugar em que foi realizada a cessão; 2) deve ter a qualificação do outorgante e outorgado, devendo constar no documento o nome completo, identidade, CPF e etc.; 3) a data em que foi realizada a cessão de crédito; 4) a indicação exata do objeto e da extensão da cessão da cessão. Apesar de não constar no §1° do art. 654, a cessão de crédito também deverá ser registrada em cartório conforme determina a lei dos registros públicos (lei n. 6.015/73).

Assim pode-se dizer que para a cessão de crédito ter eficácia em relação a terceiros, a cessão deverá ser realizada por instrumento público ou particular, desde que preencha os requisitos do §1° do art. 654 do CC.

2.6. QUANTO A AVERBAÇÃO DE CREDITO HIPOTECARIO

2.6.1. Crédito Hipotecário

Crédito hipotecário surge quando um bem imóvel é oferecido pelo devedor ao credor como garantia para pagamento de uma dívida, ou seja, caso o devedor não pague a dívida o credor terá o bem imóvel como garantia do pagamento da dívida. Crédito Hipotecário é um direito de garantia de natureza real previsto no art. 1472 do CC, para assegurar a eficácia de um direito pessoal.

2.6.2. Cessionário do crédito hipotecário

Quando o credor recebe um crédito hipotecário como garantia do pagamento de uma dívida e, posteriormente, o credor transfere o crédito hipotecário para outra pessoa, essa pessoa que recebeu o crédito hipotecário será chamada de Cessionário do Crédito Hipotecário.

Cedente do crédito hipotecário é o credor que transfere seu crédito hipotecário para uma outra pessoa e cessionário do crédito hipotecário é a pessoa que recebe o crédito hipotecário do credor.

2.6.3. Averbação

Averbação no registro do imóvel é o ato de inserir modificações que possam ter havido no registro do imóvel. Algumas alterações feitas no registro de imóvel devem ser feitas por averbação, como por exemplo: alteração do nome de rua, alteração do nome da pessoa, divórcio dos proprietários, baixa de financiamento do imóvel e inclusive a averbação da cessão do crédito hipotecário.

A redação do art. 289 do CC discorre que "o cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel". O cessionário do crédito hipotecário tem o direito de averbar no registro do imóvel a cessão do crédito que foi feita a seu favor, para que conste no registro público do imóvel e gere efeitos em relação a terceiros *erga omnes*, assim todos que tiverem acesso ao registro do imóvel saberão que houve uma cessão de crédito hipotecário.

2.7. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO A CESSÃO DE CRÉDITO

O artigo 290 revela que "a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, se não quando a este notificada" mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

A exigência de notificação ao devedor não serve para que o devedor concorde ou não com a cessão, mas sim, para que este tome ciência da existência da cessão de crédito e pague a dívida para o novo credor.

Considerando que a notificação do devedor tem por objeto evitar que o devedor pague a dívida para credor errado, o fato de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito apenas torna ineficaz a cessão em relação a ele (devedor), mas não invalida a cessão de crédito feita entre o cedente e o cessionário.

Esse entendimento já foi amplamente decidido pela jurisprudência dos tribunais. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de SC:

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A CESSÃO, NEM IMPEDE A CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÍCIOS. (Processo Ap.C: 0300829-24.2017.8.24.0015. Relator: Paulo Ricardo Bruschi. Julgado em:05/-3/2020. Juiz Prolator: Liliane Midori Yshiba Michels).

No mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o STJ. No que se refere à notificação do devedor de crédito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a ausência de notificação apenas impede a eficácia da cessão em relação ao devedor em caso de pagamento ao credor originário, hipótese a qual não se encontra presente nos autos em análise, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar coma a dívida contraída. (AgInt no AREsp 1320037/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

É importante ressaltar que a notificação do devedor pode ser realizada tanto pelo cedente quanto pelo cessionário.

2.7.1. Várias cessões do crédito

O art. 291 do CC, alude que "ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido". Se o cedente fizer várias cessões do mesmo crédito vai valer a cessão que ocorreu pela entrega do título cedido. Se o credor ceder o credito para vários cessionários, o devedor deverá pagar para o cessionário que estiver com o título do crédito que foi cedido.

2.7.2. Notificação da cessão e a desobrigação do devedor

O art.292 do CC trata de saber para quem o devedor irá pagar a dívida quando houver uma cessão de crédito.

Esse artigo prevê algumas situações, sendo elas: 1) Se o devedor não for notificado da cessão de crédito: o devedor ficará desobrigado (extingue-se a obrigação) se pagar a dívida para o credor originário.; 2) Se forem feitas mais de uma cessão do mesmo crédito e o devedor for notificado de mais de uma cessão: o devedor

ficará desobrigado se pagar a dívida para o cessionário que apresentar o título do crédito cedido (juntamente com o título da cessão); 3) Se forem feitas mais de uma cessão do mesmo crédito por escritura pública: o devedor ficará desobrigado se pagar para o cessionário cuja cessão o devedor foi notificado por primeiro.

2.8. DIREITO DO CESSIONÁRIO DE CONSERVAR SEU CRÉDITO

O art. 293 do CC diz que 'independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

O fato de o devedor não ter sido notificado da cessão não extingue a dívida e o cessionário tem o direito de tomar todas as medidas que assegurem o seu direito de crédito. Assim que o credor cede o deu crédito para o cessionário, o cessionário assume a posição do credor na relação jurídica.

Após a cessão o cessionário passa a ser o novo credor e passa a ter os mesmos direitos que possuía o credor originário.

Mesmo que o devedor ainda não tenha cedo notificado da cessão, o cessionário poderá exercer os atos conservatórios que irão assegurar o seu direito de crédito. O cessionário poderá averbar a cessão no registro de imóvel; notificar o devedor para o constituir em mora; interromper a prescrição; ajuizar ação de fraude contra credores; protestar o título da dívida; inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

3. EXCEÇÕES AFERIDAS AO CESSIONÁRIO E AO CEDENTE

O art. 294 do CC relata que "o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente". Como pode ser observado pelo artigo citado, o devedor pode opor exceções contra o cessionário em relação ao próprio cessionário e contra o cessionário em relação ao cedente.

Exceção é a defesa que cabe contra uma pretensão em um processo judicial. Algumas dessas exceções são, por exemplo: pagamento; excesso de

execução; juros exorbitantes; exceção do contrato não cumprido; compensação de dividas; forma de correção monetária não permitida em lei e etc.

Reforçando essa lógica, o devedor tem o direito de apresentar exceções contra o cessionário, independentemente de terem ocorrido antes ou após a ciência cessão

Mas, o devedor poderá opor contra o cessionário as exceções que tiver contra o cedente, por fatos ocorrido antes da ciência da cessão de crédito, pois após a ciência da cessão do crédito, o devedor já tem conhecimento da nova relação jurídica que se formou, assim o devedor já tem conhecimento que existência da nova relação jurídica formada.

3.1. QUANTO A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Quando o cedente faz uma cessão de credito onerosa, ou seja, quando o cedente cobra um valor pela cessão, o cedente será responsável perante o cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu.

Isso significa que no momento em que foi realizada a cessão do crédito, o crédito necessariamente tem que existir sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito do cedente. No caso da cessão onerosa o cedente será responsável pela existência do crédito ao tempo em que realizou a cessão, independentemente de ter agido de boa-fé ou de má-fé.

A responsabilidade do cedente sofre alteração na cessão gratuita e na onerosa, por que, na cessão gratuita, como o cedente não recebeu valor pela cessão do crédito, não o que se falar em enriquecimento ilícito cedente. No entanto a lei nesse caso quer punir a má fé como por exemplo, ceder gratuitamente o crédito que sabidamente não existia, ceder gratuitamente o credito de um título falsificado, ou furtado e etc.

Nestes termos, discorre o art. 295 do CC sobre a responsabilidade do cedente que:

Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

3.2. RESPONSABILIDADE DO EXCEDENTE PELA SOLVENCIA DO CRÉDITO

Já foi analisado no art.295 que na cessão de crédito a título oneroso, o cedente fica responsável pela existência do crédito. Mas o cedente também é responsável perante o cessionário pelo pagamento da dívida pelo devedor.

Existem dois tipos de cessão de crédito quanto a responsabilidade do cedente, sendo eles, cessão de crédito pró soluto, onde o cedente não responde pela solvência do devedor e a cessão de crédito pró solvendo, onde o cedente responde pela solvência do devedor.

O artigo 296 do CC expõe que, "salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor". Este artigo declama que se o contrato nada disser quanto a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, o cedente não será responsável pela solvência do devedor e consequentemente não será responsável pelo pagamento da dívida.

O cedente sendo responsável pela solvência do devedor, existindo a necessidade de pagar para o cessionário, o cedente terá de pagar somente aquilo que recebeu do cessionário.

Assim como se vê no art. 297 do Código Civil:

O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarci-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobranca.

Sendo assim, na cessão de crédito pró solvendo, o cedente deverá devolver para o cessionário o valor que recebeu na cessão do crédito (exceto se no contrato constar um valor menor) mais juros, despesas com a sessão, despesas com a cobrança.

3.3. PROIBIÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO PENHORADO

No art. 298 do CC, em sua primeira parte, conta que " o crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora". Quando o credor tem um crédito para receber e esse crédito for penhorado,

e o credor tiver ciência da penhora sobre o seu crédito, o credor não poderá transferir esse crédito para outra pessoa (o credor não poderá fazer uma cessão de crédito do credito que foi penhorado).

A segunda parte do artigo 298 expressa o seguinte, "mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela fica exonerado". Isso quer dizer que se o devedor não tiver sido notificado da penhora do crédito do credor e acabar pagando a dívida diretamente para o credor, o devedor não terá mais responsabilidade e não precisará pagar a dívida novamente.

O final do artigo 298 relata que " substituindo somente contra o credor os direitos de terceiro", isso significa que se o devedor não tiver sido notificado da penhora e pagar a dívida para o credor, o devedor ficará exonerado. Sendo que nesse caso o terceiro somente poderá exercer seus direitos contra o credor e não contra o devedor.

CONCLUSÃO

A cessão de crédito tem sido cada vez mais utilizada nas relações econômicas particulares e jurídicas por ser uma forma fácil e eficaz de gerar desenvolvimento, diminuir possíveis litígios e facilitando acima de tudo a circulação de riquezas.

A concepção de cessão de crédito é estritamente compreendida pelos usuários desse instituto. Com a super valorização do prático pouco se fala da teoria, do que é a base para um negócio saldável.

Esse instrumento surgiu para possibilitar as relações que envolvem créditos futuros e a sua alienação antecipada, possibilitando a facilidade na circulação de créditos e valores. Nesse trabalho foi possível compreender como a cessão de crédito é usada nas relações obrigacionais, como ela opera na circulação de riquezas.

Foi analisada toda estrutura da cessão de crédito visto que este é um importante negócio obrigacional dentro da sociedade atual, buscou verificar todas as formas desse instituto, todas as funções das partes envolvidas para que assim pudesse constatar a existência, validade e eficácia da cessão de créditos. Foi discutido o lugar e função dos envolvidos, bem como as garantias.

No presente artigo foi possível concluir que, a cessão de crédito é um instituto no qual uma parte cedente transfere para um terceiro cessionário, seu direito de receber um crédito cedido, a fim de restituir valor ou coisa de maneira antecipada, enquanto o cessionário assume a posição de novo credor, onde receberá créditos futuros no lugar no credor primitivo.

Contudo, bastará a notificação do devedor para que possa pagar sua dívida para o novo credor. No entanto, como toda regra tem uma exceção, existem alguns créditos que não podem ser cedidos, neste caso não há o que falar em cessão de crédito quando o assunto for direitos personalíssimos, os direitos da personalidade e os créditos alimentares, não podendo estes serem cedidos por se tratarem de direito exclusivo, não podendo pertencer a ninguém mais além do credor originário.

Quanto a insolvência do devedor, a regra geral é a de que o cedente garante apenas a existência do crédito cedido. Todavia, por norma expressa, o devedor deverá garantir a existência do crédito e a solvência do devedor.

Fora demonstrado que a cessão de crédito funciona como um leque, abrangendo as mais diversas necessidades no ambiente de negócios e créditos futuros, quanto a origem e espécies que compõem este instituto.

Portanto, conclui-se que os estudos aprofundados desse método, resulta no aprendizado sistematizado das técnicas usadas na transmissão de bens, visto que a cessão de crédito nada mais é do que uma máquina de girar riquezas e está mais presente no nosso dia a dia do que possamos imaginar.

Os assuntos abordados nesse trabalho acadêmico foram de bastante importância para a elucidação de duvidas constantes quanto as mais diversas relações de negócios jurídicos. As intenções quando a elaboração de pesquisa dentro desse tema, foram claras e especificas.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

The idea of bringing harmony in business relationships makes the law of obligations valuable with its many functions dressed up in important rules in the economy. Credit assignment is an institute within the law of obligations, whose function in business relations, besides bringing security as guarantees of alienation, agility in solving business and the emergence of new links, increasing the circulation of wealth. The present work aims to analyze the structure and functional theoretical procedure of the credit assignment. To carry out the work, doctrines, legal regulations and jurisprudence on the subject were analyzed, as well as research that shows in a transparent way the importance of the credit assignment in the financial market. The use of this type of alienation has become pertinent in current times and when it comes to the assignment of credit, the possibilities of use are extensive, making it increasingly relevant.

Keywords: Credit cessation is wealth circulation

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código civil brasileiro: *LEI n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direto civil brasileiro: teoria geral das obrigações.* Vol. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. Vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito - 1ª edição de 2013: Existência, validade e eficácia Capa comum – 15 julho 2013. ED. SARAIVA

Manual de Direito Civil. Volume único. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. p. 381.

MIRANDA, Pont. Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. es (*Tratado de direito privado*, tomo XXIII, ed. Bookeseler, § 2822, pág. 306) de Miranda

OLIVEIRA, Adriana Maria Evaristo Martinez de. et al. *Normas e padrões para trabalhos acadêmicos e científicos da Unoeste. 3 ed.* Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista, 2015

RODRIGUES, Sílvio. Vol. 2. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (de acordo com o Novo Código Civil).

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: *obrigações e responsabilidade civil*. Vol. 2. 17. ed. São Paulo

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: *teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2007.



RESOLUÇÃO n°038/2020 - CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Glennia Martins Marinho** do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0335-0, telefone: (62) 9 9908 3963 e-mail glenniamartins1996@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A cessão de crédito como mecanismo de transmissão de bens no direito das obrigações , gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):

Glennia martino marinho

Nome completo do autor: Glennia Martins Marinho

Assinatura do professor-orientador:

Erneoto Martin & Dunck

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck